

PROJETO DE LEI N° DE 2016
(Da Deputada Federal **Jandira Feghali**)

Acrescenta o Art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 33-A É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação nos quinze dias anteriores ao dia do pleito.

Parágrafo Único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral ao pagamento de multa de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor pago pela pesquisa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada processo eleitoral realizado no país constatamos o uso desmedido de pesquisas de intenção de voto até a véspera da realização do pleito. As pesquisas eleitorais são excelentes mecanismos de informação à sociedade e especialmente, ao eleitor, no entanto, a sua publicação em períodos muito próximos ao dia do pleito têm influenciado de maneira negativa e induzido a migração de eleitores convictos de seu voto em favor do voto útil. Influencia, ainda, o voto do eleitor ainda indeciso que deveria basear-se nas propostas oferecidas por cada candidato.

Não se trata de condenar o voto útil, mas de banir sua prática numa situação onde o que deveria prevalecer é a identidade com o candidato e suas

propostas e não a chantagem e a desinformação que levam os eleitores ao voto distinto de suas convicções e preferências.

Fala-se em direito à informação, mas o que vemos é uma manipulação de dados com o claro objetivo de alterar o resultado eleitoral. Não se trata, portanto, de negar informações aos eleitores, mas de garantir que ele seja livre para decidir seu voto a partir das informações que recebe dos candidatos, seja via propaganda eleitoral, seja em contato direto com as atividades de cada campanha. Ademais, a proposta não veda por completo a veiculação de pesquisas eleitorais, que continuarão à disposição dos eleitores no período que antecede as campanhas até os 15 dias anteriores ao pleito. A proibição compreende apenas o período mais próximo ao dia da eleição, onde ainda há muitos indecisos que poderiam abrir mão de suas convicções em favor do voto útil.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões em, 11 de outubro de 2016.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ